



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2310891-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante ESTHER MONTEIRO FERNANDES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO 40299JV

AGRAVO INTERNO 2310891-36.2024.8.26.0000/50.000

REQUERENTE: ESTHER MONTEIRO FERNANDES

REQUERIDO: BRADESCO SAÚDE S/A

p.f.

AGRAVO INTERNO – Recurso contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso da autora, para recebimento do apelo com parcial atribuição do efeito suspensivo pretendido - Decisão monocrática que se mantém - Pedido de tutela provisória de urgência – Recebimento, pelo princípio da fungibilidade, nos termos do art. 1.102, § 3º II do CPC, já que houve a interposição da apelação que apreciará o mérito – Pretensão de que até o julgamento do mérito da apelação seja determinada a cobertura dos tratamentos pelo método ABA, em número de sessões indicadas (40 horas semanais de psicologia 2 horas semanais de fonoaudiologia e 2 horas semanais de terapia ocupacional) – Revogação da tutela de urgência na sentença do método ABA – Apelação que deve ser processada com parcial efeito suspensivo para que seja mantida a determinação de cobertura pelo método ABA – Limitação das sessões de psicologia que já foram objeto de apreciação pelas duas instâncias que concluíram que o elevado número de sessões, 40 horas semanais, é prejudicial à infante, ficando mantida as limitações da sessões, nos termos determinados no agravo de instrumento - Apelação a ser recebida com parcial efeito pretendido, nos termos supra - Mantido o decidido na monocrática – Agravo interno desprovido.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática de págs. 296/303 que recebeu o pedido de tutela cautelar incidental, como pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, pelo princípio da fungibilidade recursal, e deferiu parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação da requerente para o fim de que fosse mantida a determinação da tutela de urgência revogada na sentença, de que a cobertura do tratamento do apelante se desse pelo método ABA, mantendo o número de sessões determinados na sentença.

Inconformada a agravante pede a reforma da decisão, pugnando pela apreciação da matéria pela turma

julgadora e extensão do pedido, *“com a finalidade de DEFERIR A TOTAL CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ao Agravo de Instrumento de nº 2310891-36.2024.8.26.0000, na medida em que atender à carga horária prescrita pelo profissional é imprescindível para a manutenção da vida e saúde da Agravante”*.

Alega que cabível o pedido de tutela cautelar mesmo após a prolação da sentença e que no caso estão preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC para concessão da medida.

Assim, pede a reconsideração da decisão monocrática ou, alternativamente, que seja a questão submetida à turma julgadora.

É o relatório.

Pois bem.

Nos termos do artigo 1.021 cabível o agravo interno para que o órgão colegiado aprecie a matéria.

Assim, submeto a matéria à turma julgadora.

Quanto ao mais, o caso é de se manter a decisão monocrática.

Cuida-se de petição sob o título “pedido de tutela provisória de urgência” na qual pretende a requerente a “concessão de tutela provisória de urgência, em caráter liminar sem justificação prévia”.

Relata que pretendeu na ação proposta fosse a ré condenada ao reembolso de todos os tratamentos de saúde prescritos, conforme indicação médica.

Aduz que o juízo de primeira instância julgou equivocadamente a demanda, dando parcial procedência aos pedidos, revogando a tutela de urgência anteriormente deferida.

Afirma que foi prescrita a adição às terapias já incorridas, mais 10 sessões semanais de psicologia, 2 sessões semanais de fonoaudiologia e 2 sessões semanais de terapia ocupacional.

Pretende a concessão da tutela para majorar as sessões das terapias prescritas.

Estriba sua pretensão nos artigos 299, 300 do CPC ou, pelo princípio da fungibilidade, no artigo 305 do CPC.

Cita, ainda, disposições dos artigos 294 a 311 do CPC.

Por fim, requer *"a concessão liminar e sem justificção prévia de tutela antecipada, com fulcro nos artigos 299, parágrafo único, e 300, ambos do Código de Processo Civil, para que a Recorrida disponibilize à autora, em clínica comprovadamente apta e próxima de sua residência, os tratamentos de: Psicologia(terapia comportamental) baseada na ABA, junto à profissional com comprovada especialização e certificação (mestrado em ABA ou analista do comportamento com certificação BCBA) - 40 horas semanais em ambiente natural; -Terapia Fonoaudiológica com ABA - duas sessões semanais, com uma hora de duração cada; -Terapia Ocupacional com integração sensorial de Ayres - duas sessões semanais, com uma hora de duração cada, de forma integral, até sua eventual alta definitiva, nos exatos termos do laudo médico atualizado (respeitando-se a majoração da quantidade de sessões), sem limite de sessões, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o julgamento definitivo do Recurso de Apelação interposto nos autos da ação."* Caso Vossa Excelência entenda não ser cabível o presente pedido de tutela provisória de urgência no caso, requer a conversão em medida cautelar autônoma, com base no Princípio da Fungibilidade previsto no art. 300, parágrafo único, do CPC, com a intimação da parte autora para apresentação do pedido principal da demanda no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo."

Pede a citação da requerida e fixação de honorários

sucumbenciais, dando à causa valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Não há o que se falar em cautelar antecedente se a ação principal já foi julgada em primeira instância e se o processo não se origina na segunda.

Nem se pode tratar o recurso como agravo de instrumento, já que não há decisão interlocutória a ser modificada.

Também não há que se falar em antecipação de tutela do art. 300, salientando-se que durante o processamento da ação (1004702-27.2024.08.26.0229) a apelante já ingressou com agravo de instrumento contra o indeferimento de parte do pedido de antecipação de tutela, sob idêntico argumento.

O acórdão no agravo 2155766-75.2024.8.26.0000 foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA COMPELIR O PLANO DE SAÚDE A FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA, **REDUZINDO A CARGA HORÁRIA DA SESSÃO DE PSICOLOGIA DE 40 HORAS SEMANAIS PARA 10 HORAS SEMANAIS**, CONFORME INDICAÇÃO DA JUNTA MÉDICA DO PLANO DE SAÚDE. INCONFORMISMO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS SESSÕES. DISCUSSÃO QUE SE LIMITA À EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA DO ART. 300 DO CPC QUE, NO CASO CONCRETO, ESTÃO AUSENTES. **INDICAÇÃO DE 40 HORAS SEMANAIS DE SESSÃO DE PSICOLOGIA, ALÉM DAS DEMAIS TERAPIAS. EXCESSO QUE SE VERIFICA, PORQUANTO A CRIANÇA PASSARIA 8 HORAS POR DIA EM SESSÃO DE PSICOLOGIA, SENDO QUE ESTÁ NA FASE ESCOLAR. LIMITAÇÃO MANTIDA.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

No caso, recebo a petição como pedido de atribuição do efeito suspensivo (ativo) ao recurso de apelação interposto contra a sentença, nos termos do art. 1.012, § 3º, II do CPC.

E nesse ponto, o art. 1.012 do CPC traz que

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, **começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:**

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, **a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.**

No caso, a questão do número de sessões de psicologia pretendidas já foi objeto de apreciação pelas duas instancias que entenderam pela sua limitação.

Embora haja legislação acerca da não limitação das sessões se entendeu que no caso concreto o número pedido de 40 horas semanais, é excessivo e prejudicial à infante.

Desta forma não se verifica a probabilidade do recurso neste sentido.

No entanto, em relação ao tratamento pelo método ABA, a revogação da tutela não se justifica.

É entendimento desta corte que a negativa de cobertura por tal método é abusiva.

A alegação era de que não pertencia ao rol da ANS e, neste ponto, vale destacar a Lei de nº 14.454 de 21/09/2022, (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14454.htm) alterou a Lei de nº 9.656/98, dispondo o quanto segue:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

.....” (NR)

Art. 10.

§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, que publicará rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado a cada incorporação.

.....

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.” (NR)

O caso dos autos se subsume à hipótese disposta no inciso I, § 13, artigo 10 da Lei de nº 9.656/98.

O Comunicado nº: 92, de 09 de julho de 2021, que alterou o Anexo II (Diretrizes de Utilização) da RN 465/21 determinou que: “(...) Não há mais as limitações de número de sessões previstas nas Diretrizes de Utilização - DUT dos procedimentos SESSÃO COM PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL e SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO, reforçando que **os procedimentos que envolvem o atendimentos por FISIOTERAPEUTAS, tais como REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NO RETARDO DO DESENVOLVIMENTO PSICOMOTOR, REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA e REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEURO-MÚSCULO-ESQUELÉTICA já se encontram previstos no rol vigente** sem nenhuma limitação de

número de sessões, sendo, portanto, obrigatória a sua cobertura em número ilimitado, uma vez indicados pelo médico assistente, **para todos os beneficiários de planos regulamentados, portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA”.**

Cumpre ressaltar que os tratamentos prescritos, foram incluídos no rol da ANS após a edição da Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS, a qual alterou a redação do artigo 6º, §4º, da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS.

Nos termos da RN 593/22, *"para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente”.*

Ademais, em 22/09/2022 foi publicada a Lei nº 14.454/2022, que altera a Lei nº 9.656/1998, para constar dos §§ 12 e 13 do artigo 10, da Lei alterada que: “12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.” (NR)”.

A cobertura pelo método ABA foi referendada pelo C. STJ (COM BASE EM RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CONITEC, DE NOVEMBRO DE 2021), como PREVISTA NO ROL DA ANS.

Nesse senso, pontuou a Corte superior que: “É

devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) **as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia;** c) **em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada ABA".** (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.900.671/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 12/12/2022)

Vale observar que a fundamentação do juízo para que não fosse determinada a cobertura pelo método ABA foi de que o parecer Natjus não encontrou superioridade deste método. No entanto isso não equivale à sua inadequação, não sendo motivo para que se autorize a negativa de cobertura.

Assim, presente a probabilidade do direito invocado, sendo relevante a fundamentação e havendo risco de dano em não se manter a cobertura pelo método ABA até que se julgue o mérito do apelo, o caso é de se deferir parcialmente o efeito suspensivo (ativo) à apelação para que seja mantida a obrigatoriedade de cobertura pelo método ABA, não se estendendo ao número de sessões pretendidas, estas mantidas nos termos fixados em primeiro grau e mantida no agravo de instrumento supra referido.

Pelo exposto defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo à apelação, no que concerne à manutenção da determinação de cobertura pelo método de tratamento, ABA, sob pena de multa diária, de R\$ 500,00, limitada a 30 dias.

Mantida a decisão monocrática, **o agravo interno deve ser desprovido.**

Recurso desprovido

Silvério da Silva

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO